



## NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 13/2013

**AUTOR DA CONSULTA:** Nilomar dos Santos Farias, Secretário de Estado da Defesa Social, nos termos do OFÍCIO Nº 2024/GASEC/2013.

**TEOR DA CONSULTA:** Esclarecimentos sobre a possibilidade de dispensa do chamamento público no procedimento de repasse de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares que contemplem diretamente instituições privadas sem fins lucrativos.

### RESPOSTA:

1. A matéria é regida pelas disposições contidas no Decreto Federal nº 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, com alterações introduzidas por meio do Decreto Federal 7.568, de 16 de setembro de 2011, pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e ainda, no arcabouço doutrinário do Direito Administrativo Brasileiro.

2. A autoridade consulente, por meio do expediente supracitado, solicita esclarecimentos sobre a possibilidade de dispensa do chamamento público no procedimento de repasse de recursos federais decorrentes de emendas parlamentares que contemplam diretamente instituições privadas sem fins lucrativos.

3. Inicialmente deve ser pontuado que à Administração Pública é permitido firmar parcerias com entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos. Essa previsão é dada pelo Decreto Federal 3.100, de 30 de julho de 1.999, que em seu art. 8º assim dispõe:

Art. 8º Será firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, Termo de Parceria destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei nº 9.790, de 1999.

4. Verifica-se que ao realizar tais parcerias, a Administração Pública pauta-se na cooperação associativa buscando retirar do Estado a incumbência de agir direta e isoladamente na busca de seus objetivos, abrindo-se à possibilidade de auxílio, instrumentalizado por formalização de convênios, de forma a abranger a participação tanto de órgãos e entidades federais, estaduais e municipais quanto das entidades privadas sem fins lucrativos.

5. Com efeito, o instituto do convênio é o mecanismo ideal de aceleração do processo, fazendo dos convenientes um braço do Estado, capaz de contornar as falhas de planejamento e preencher as lacunas que eventualmente inviabilizam o correto atendimento



dos anseios sociais pela Administração. Para melhor elucidar o tema o doutrinador Hely Lopes Meirelles, conceitua:

*"convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes"* (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores. p. 411).

6. Nesse sentido, o Decreto Federal 6.170/2007 introduziu normas regentes para as transferências de recursos financeiros realizadas pela União, regulamentando convênios, contratos de repasse e termos de cooperação celebrados pelos órgãos e entidades da Administração Pública com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

7. Nesta seara, observa-se, que via de regra, o referido Decreto estabelece como requisito para celebração de convênio entre a Administração Pública e entidades privadas sem fins lucrativos, a realização de chamamento público, por meio do Portal dos Convênios, como procedimento precedente ao ato, com vistas a selecionar projetos, órgãos e entidades que tornem a execução do objeto mais eficaz, conforme disposto no artigo 4º do Decreto Federal 6.170/2007, *in verbis*:

Art. 4º A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos será precedida de chamamento público a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (grifo nosso)

8. Nota-se, no entanto, que é recente a obrigatoriedade do chamamento público para seleção de entidades sem fins lucrativos, tendo em conta que tal determinação surgiu com o advento da alteração do Decreto Federal 6.170/99, dada pelo Decreto Federal nº 7.568/2011, ressaltando, por oportuno, que a idéia do legislador é blindar a prática de transferência voluntária de recursos para o terceiro setor com uma couraça democrática,



transparente e ética, a partir de um processo amplamente divulgado e aberto a todos, promovendo a escolha dos melhores e mais aptos para execução de políticas públicas.

9. Não obstante, verifica-se que muito embora a norma regulamentadora apresente como regra a necessidade de realização de chamamento público como procedimento prévio à realização de repasse de recursos de convênios para entidades sem fins lucrativos, o mesmo dispositivo trás em seu bojo, previsão de exceção à mesma regra, quando abre a possibilidade para que o dirigente máximo da entidade da Administração, ou seja, do órgão concedente, sob fundamentada decisão, poder excepcionar a exigência de chamamento público nos casos previstos nos incisos I, II e III, do §2º do dispositivo acima citado.

10. Sobre o assunto o TCU tem o entendimento que deverá se fazer o chamamento publico **quando viável e adequado à natureza do convênio**, como aduz:

ASSUNTO : ACÓRDÃO nº 1331/2008 - TCU PLENÁRIO  
(CHAMAMENTO PÚBLICO)

ATENDENDO À RECOMENDAÇÃO DO TCU, EXARADA POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº 1331/ 2008, EM SESSÃO DO PLENÁRIO DE 09/07/2008, ESPECIALMENTE O CONTIDO NO ITEM 9.2.2, ORIENTAMOS OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO SICONV A EDITAR NORMATIVOS PRÓPRIOS, VISANDO ESTABELECEER A OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIR PROCESSO DE CHAMAMENTO E SELEÇÃO PÚBLICOS PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS COM ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, **EM TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE SE APRESENTAR VIÁVEL E ADEQUADO À NATUREZA DOS PROGRAMAS A SEREM DESCENTRALIZADOS.** (grifo nosso)

11. Destarte, diante da expressa previsão de exceção à regra trazida à baila pelos incisos I, II e III do §2º do art. 4º do Decreto Federal 6.170/2007, bem como do que consta implicitamente na decisão do TCU, constante do Acórdão 1331/2008/PLENÁRIO, acima citada, nota-se a coerente observância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que para a aplicação das hipóteses autorizadoras da exceção, a decisão deve primar pela preservação dos valores mais relevantes, quais sejam: defesa ou proteção civil, com o propósito de impedir que perigos iminentes se concretizem, dignidade da pessoa humana, visando garantir a integridade do indivíduo em toda sua extensão, e ainda, a proibição do excesso de formalismo nos procedimentos, com vistas à economia processual, sem descuido da legalidade.

12. Diante do exposto, conclui-se pelo rigor legal na realização do chamamento público como procedimento obrigatório precedente à celebração de convênios ou contratos de repasse entre a Administração e entidades privadas sem fins lucrativos. Contudo, por via de exceção, a mesma norma que rege a matéria disciplina que é possível excepcionar a realização de chamamento, mediante decisão fundamentada do gestor do órgão concedente, em algumas situações previstas, quais sejam: perante situações de emergência ou calamidade; proteção da dignidade da pessoa humana e com entidade com quem já mantenha vínculo de parceria há pelo menos cinco anos e que não possua histórico de inadimplência.

13. Por fim, recomenda-se que o órgão concedente, para tornar mais eficaz o objeto do ajuste, quando da celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos, deve:



I – realizar chamamento público visando a seleção do projeto ou entidade mais adequado;

II – excepcionalizar o chamamento público, desde que cumpram os seguintes requisitos legais de admissibilidade:

- a) nos casos de emergência ou calamidade pública;
- b) para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança;
- c) nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO TÉCNICO E NORMATIVO,  
AO 23 DIA DO MÊS DE SETEMBRO DE 2013.

  
**LEANDRO WANDERLEY COELHO**

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Normativo

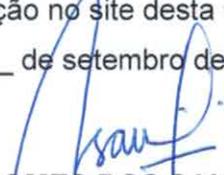
  
**ELIANA ROBRIGUES DA SILVA**

Coordenadora de Desenvolvimento Técnico e Normativo

I – De acordo;

II – Sugere-se o encaminhamento aos titulares de órgãos e entidades da estrutura organizacional do Poder Executivo e sua publicação no site desta CGE.

Palmas, 23 de setembro de 2013.

  
**JUVENAL GOMES DOS SANTOS**

Diretor do Departamento de Acompanhamento de Gestão

I – De acordo;

II – Encaminhe-se, na forma sugerida.

Palmas, 30 de setembro de 2013.

  
**RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA**

Secretário-Chefe